



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

Natureza: Recursos Extraordinários

Processo n. 2256828-37.2019.8.26.0000

Recorrentes: Prefeito do Município de Paulínia e Mesa da Câmara Municipal de Paulínia

Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 642.895, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 667, fixou a tese que *é inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.*

Conforme ponderado no acórdão recorrido, *com a transformação, o cargo de "Educador Infantil" passou a denominar-se "Professor de Educação Infantil-Creche", e a integrar a "Família Ocupacional de Ensino", com carreira no magistério municipal(art. 19); por outro lado, tem carga horária de 30 (trinta) horas (art. 9º, fls. 695) e requisito de ingresso de "Magistério em nível de Ensino Médio ou licenciatura curta em pedagogia com habilitação em pré-escola, ou licenciatura plena em pedagogia" (cf. art. 7º, fls. 694). E, o fato de migrar de uma para outra "Família", bem assim de haver alterações tanto na carga horária, quanto nos requisitos de ocupação do cargo, já são bastantes a indicar a transposição efetivada pela Lei nº 3.168/2010, do Município de Paulínia.*

Assim, como o caso concreto está em harmonia com o referido tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do caso-paradigma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

(15/05/2020), com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2021.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça